



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO ALEGRE/RS contra o Vereador de Porto Alegre MARCELO SGARBOSSA.

Narra o requerente que nas eleições de 2020 MARCELO SGARBOSSA concorreu ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT no município de Porto Alegre, ficando como suplente. Diz que em 15.02.2022 o requerido solicitou sua desfiliação do partido, em ofício dirigido à Presidência, “sem que houvesse justa causa para tanto, assim consideradas aquelas hipóteses elencadas no artigo 22-A da Lei 9.096/97”, vindo a ingressar nos quadros do Partido Verde - PV. Posteriormente, desfilou-se do PV e formulou pedido de nova filiação ao PT. Relata que em 01.02.2023 MARCELO SGARBOSSA foi empossado no cargo de Vereador na Câmara Municipal de Porto Alegre. Em reunião realizada em 27.02.2023, após impugnação apresentada pelos filiados Adeli Sell e Everton Gimenis, o Diretório Municipal do PT de Porto Alegre indeferiu o pedido de refiliação do requerido. Sustenta que o cargo eletivo pertence ao partido e MARCELO SGARBOSSA não é filiado aos quadros do PT. Refere a infidelidade partidária do candidato, atualmente sem partido, que trocou de legenda após a eleição, sem justa causa, a importar a perda do cargo ora ocupado. Afirma que o prazo previsto para a propositura da presente ação é de 30 dias da ciência da desfiliação, sendo que no caso concreto deve ser contado da posse pelo candidato suplente no cargo eletivo. Requer a citação do demandado e ao, final, o julgamento de procedência da demanda, para decretar a perda do mandato eletivo do Vereador MARCELO SGARBOSSA e a comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Alegre para que emposses o primeiro suplente de Vereador filiado ao Partido dos Trabalhadores, ADELI SELL (ID 45417099).

O suplente ADELI SELL manifestou-se no feito, requerendo o ingresso como assistente litisconsorcial do autor. Alega a existência de “situação sui generis de um parlamentar municipal que assumiu o posto em 1º de fevereiro de 2023 e que não possui filiação a qualquer partido político, eis que se desvinculou do Partido Verde e a sua nova inclusão ao Partido dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trabalhadores não foi acatada”. Sustenta a infidelidade partidária do requerido, cuja desfiliação não se enquadra nas justificativas decorrentes de (a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (b) grave discriminação política pessoal; ou (c) período legal, na janela de trinta dias que antecede a filiação exigida em lei para concorrer à eleição. Alega a ausência de carta de anuência, que somente pode ser expressa, nunca presumida. Sustenta que o surgimento da Federação entre o Partido dos Trabalhadores e o Partido Verde não se aplica às eleições de 2020. Por fim, pugna pela procedência do pedido nos mesmos termos da inicial (ID 45417255).

Pelo eminente Relator foi proferida decisão indeferindo o ingresso do suplente ADELI SELL como assistente litisconsorcial e admitindo-o como assistente simples do autor (ID 45417831).

Citado, MARCELO SGARBOSSA apresentou resposta. Narra que, no dia 08.02.2022, após pedido do presidente Estadual do PT, o Sr. Paulo Pimenta, e do então pré-candidato a governador, Sr. Edegar Pretto, desfilou-se do PT e filiou-se ao PV, no intuito de fortalecer a formação da Federação Brasil da Esperança. Diz que em 06.01.2023 formulou pedido de refiliação, o que foi negado pela instância partidária local do PT, que acolheu a impugnação do filiado Adeli Sell, sendo que tal decisão ainda pende de recurso na instância nacional do partido. Sustenta a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a questão da infidelidade partidária, por se tratar de “questão interna corporis dos partidos políticos”, e a pendência de decisão intrapartidária referente ao pedido de filiação, a motivar a suspensão do feito. Entende que não há infidelidade partidária, pois o PT e o PV integram a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA desde 24.05.2022 e, assim, encontram-se sob o mesmo programa. Aduz que a controvérsia só existe porque o diretório municipal negou seu reingresso nos quadros da agremiação. Quanto à pendência de decisão pelo diretório nacional, invoca os princípios da economia processual e da lógica para requerer a suspensão do processo até que a instância nacional do PT decida o recurso proposto em face da decisão que negou sua filiação ao partido. Aponta que o Estatuto do Partido dos Trabalhadores fixa um prazo de 7 dias para o julgamento de recursos, embora já transcorridos cerca de 50 dias sem decisão. Afirmar que “teve muito mais do que uma anuência partidária para ir ao PV, e sim verdadeira tarefa política dentro de um partido federado com o PT”. Alega que, filiado ao PV, participou de “forma ativíssima” da campanha de candidatos do PT. Alega que o autor e o assistente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentaram provas que confirmam sua narrativa quanto aos motivos da saída do PT para o PV. Aponta falta de lógica jurídica dos requerentes, pois era mero suplente ao sair do partido, em 2022, tendo assumido o mandato de vereador após a formação da Federação Brasil da Esperança. Sustenta que as condutas do autor e do assistente ferem o princípio da boa-fé objetiva. Informa que solicitou cópia do processo administrativo que envolve seu pedido de refiliação, bem como precedentes de negativas de filiação partidária, sendo que até o momento não obteve resposta. Junta documentos e indica seis testemunhas. Por fim, pugna pelo acolhimento das preliminares, para rejeitar a inicial. No mérito, requer (a) a suspensão do feito até decisão final do processo *interna corporis* partidário; (b) a produção de todos os meios de provas admitidos; (c) a juntada pelo autor de cópia do processo administrativo do pedido de refiliação do demandado e de precedentes de negativa de filiação; (d) a improcedência dos pedidos formulados na exordial, condenando o requerente nos ônus de sucumbência (ID 45478816).

Esta PRE manifestou-se quanto ao prazo para ingresso da demanda e à legitimidade das partes, pelo indeferimento do pedido de suspensão do feito e pela dilação probatória, opinando pelo prosseguimento da ação (ID 45485659).

Em decisão de saneamento e organização do processo, o eminente Relator afastou a alegação de incompetência da Justiça Eleitoral, negou o pedido de suspensão do feito e deferiu a prova documental e a oitiva de testemunhas requeridas pela defesa (ID 45486787).

O diretório municipal requerente juntou petição, acompanhada de documentos, informando que o Diretório Estadual do PT confirmou a decisão que acatou a Impugnação ao Pedido de filiação do demandado Marcelo Sgarbossa (ID 45507388 e seguintes).

Realizadas audiências para a oitiva das testemunhas Olívio de Oliveira Dutra, Montserrat Antônio de Vasconcellos Martins e João Edegar Pretto, foi declarada encerrada a instrução (IDs 45516580, 45532531, 45534347 e seguintes) e determinada a intimação das partes para o oferecimento de alegações finais, com posterior vista dos autos a esta PRE para o oferecimento de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O demandado MARCELO SGARBOSSA manifestou-se sustentando que sua saída do partido não constituiu ato de infidelidade partidária e ressaltando que seu pedido de refiliação foi negado pela instância partidária antes da posse no mandato de vereador. Alega que atos de refiliação são comuns e que a presente ação decorre de conduta do próprio autor, que não aceitou seu pedido. Aduz que ao sair do PT e filiar-se ao PV não detinha mandato eletivo, pois era mero suplente. Entende que a infidelidade partidária somente é aplicável para os eleitos com mandato, não aos suplentes, que somente teriam expectativa de direito. Afirmar que teve anuência do PT e seus dirigentes para sua saída e filiação ao PV, enumerando fatos relacionados ao contexto de sua desfiliação partidária em 2022, notadamente o apoio do PV à candidatura de Edegar Pretto ao governo do RS e a formação da Federação Brasil da Esperança. Diz que a hipótese amolda-se à exceção contemplada no §6º do art. 17 da CF/88, incluído pela EC 111/2021, anuência que não exige forma preestabelecida. Refere que o depoimento da testemunha Olívio Dutra corrobora suas alegações. Ressalta que durante seu período de filiação ao PV atuou em prol de candidaturas do PT. Reitera os termos de sua contestação quanto à incompetência da Justiça Eleitoral e à pendência de decisão intrapartidária, bem como quanto a que partidos políticos da mesma Federação estão sob o mesmo programa partidário. Por fim, requer a improcedência da ação (ID 45538242).

O autor Diretório Municipal do PT de Porto Alegre apresentou alegações finais. Refere que o pedido de refiliação do demandado foi impugnado e restou indeferido pelas instâncias partidárias municipal e estadual. Narra a desfiliação sem justa causa de MARCELO SGARBOSSA, em 15.02.2022. Afirmar que as alegações do vereador não configuram hipótese legal para desfiliação sem perda do mandato. Salienta que o cargo de vereador diz respeito às eleições de 2020, na qual os partidos concorreram de forma isolada, anteriormente à criação da Federação Brasil da Esperança. Registra que a regra da fidelidade partidária aplicada à Federação só tem vigência a partir das eleições de 2022, “quando apresentada lista única de candidatos nos termos do seu Estatuto e em consonância com o disposto na Lei dos Partidos Políticos”. Frisa que não há lastro para a alegação de que a saída do demandado do PT tenha se dado “a pedido” e com “anuência” da direção estadual, e que se tratou de ato voluntário, configurando desfiliação sem justa causa, a ensejar a perda do cargo eletivo e a declaração de vacância, com a convocação do suplente eleito pelo Partido dos Trabalhadores. Por fim, requer a procedência da ação, nos termos da inicial (ID 45539002).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O assistente simples ADELI SELL apresentou alegações finais. Preliminarmente, requer que não sejam admitidos os documentos juntados em sede de alegações finais pelo demandado MARCELO SGARBOSSA. No mérito, sustenta que o requerido não logrou comprovar nenhuma das hipóteses constitucionais e legais de desfiliação sem perda do cargo eletivo. Reafirma os termos de manifestação anterior (ID 45417255), ressaltando que a conduta do requerido ofende a fidelidade partidária, pois não houve anuência da agremiação e tampouco justa causa para a desfiliação. Refere que a anuência do partido deve ser expressa e jamais presumida. Relembra o “entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da ineficácia da carta de anuência, devendo esta ser acompanhada das justas causas legais do artigo 22-A da Lei nº 9.096/1997”. Narra que a desfiliação do demandado é anterior à criação da Federação Brasil da Esperança e que o regramento aplicável à Federação tem validade a partir das eleições 2022, o que não é o caso dos autos. Salienta que tanto a instância municipal quanto a estadual do PT rejeitaram o pedido de filiação de MARCELO SGARBOSSA. Reitera os argumentos deduzidos na peça de assistência (ID45417255) e pugna, ao final, pela procedência do pedido (ID 45539462).

Sobreveio manifestação do Diretório Municipal do PT de Porto Alegre requerendo, tendo em vista o encerramento da instrução processual, o desentranhamento dos documentos juntados pelo demandado em sede de alegações finais (ID 45539829).

Vieram os autos para parecer (ID 45534621)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da competência da Justiça Eleitoral.

No que tange à competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento do feito, a Procuradoria Regional Eleitoral reafirma os termos de sua manifestação de ID 45485659 e reporta-se à r. decisão de ID 45486787, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A competência para apreciação de pedido de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária, é da Justiça Eleitoral, conforme disciplinado pela Resolução TSE n. 22.610/07.

In status assertionis, o objeto da demanda não se delimita à reanálise do mérito da decisão do órgão partidário estadual que negou o retorno do demandado às suas fileiras. O pedido, em realidade, consiste em reconhecer a existência ou não, no caso concreto, de situação caracterizadora de justa causa para a desfiliação sem perda do mandato, o que se insere na competência exclusiva desta Justiça Especializada.

Do mesmo modo, a qualidade de suplente do demandado à época de sua desfiliação não retira a competência da Justiça Eleitoral, porquanto esta é fixada no momento em que o demandado tomou posse em cargo eletivo já não mais integrando os quadros do partido pelo qual disputou o pleito.

Assim, **afasto** a alegação de incompetência da Justiça Eleitoral.

Portanto, deve ser mantido o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral.

II.II – Da legitimidade ativa.

No ponto, o Ministério Público Eleitoral igualmente ratifica sua manifestação de ID 45485659, no sentido de que o diretório municipal da agremiação partidária é parte legítima para compor o polo ativo da presente demanda e que a intervenção do suplente é cabível, na qualidade de assistente simples do autor, *in verbis*:

Constata-se, inicialmente, que o diretório autor possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Quanto a Ideli Sell, verifica-se sua legitimidade ativa secundária, decorrente do disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Considerando a propositura da ação pelo partido político e a jurisprudência do TSE, como referido na decisão desse E. TRE-RS (ID 45417831), tem-se regular seu ingresso no feito na condição de assistente simples.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Do prazo para ajuizamento da demanda.

A questão também já foi enfrentada no parecer do Ministério Público Eleitoral, nos seguintes termos (ID 45485659):

(...) Quanto ao prazo para propositura da ação de Perda do Mandato, conforme entendimento da Colenda Corte Superior, excepcionalmente, o prazo decadencial previsto na Resolução TSE n.º 22.610/07 “não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo” (Petição nº 2979/RJ – Acórdão de 02/02/2010 – Relator Min. Felix Fischer - DJE de 26/02/2010, p. 218).

No caso concreto, quando de sua desfiliação do partido pelo qual eleito, o requerido não ostentava legitimidade passiva para figurar na ação de perda de cargo eletivo disciplinada pela Resolução TSE nº 22.610/07, legitimidade que somente emerge com a posse no cargo eletivo municipal, marco inicial para que a agremiação manifeste o interesse em reaver o mandato exercido pelo suposto infiel, de modo que observado o prazo decadencial.

Conclui-se, portanto, que a presente ação de perda de cargo eletivo foi proposta no prazo legal.

II.IV – Da impossibilidade de juntada de documentos em sede de alegações finais.

No que diz respeito à petição do autor (ID 45539829) requerendo o desentranhamento da documentação juntada pelo demandado MARCELO SGARBOSSA em sede de alegações finais (ID45538243, ID45538590, ID45538591 e ID45538592), o Ministério Público Eleitoral, considerando o encerramento da instrução processual, manifesta-se pelo deferimento da providência, na linha do decidido pelo eminente Relator em audiência realizada neste feito (ID 45532531).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. V – Do mérito da demanda.

Nas eleições de 2020, MARCELO SGARBOSSA concorreu ao cargo de vereador no município de Porto Alegre, ficando como suplente pelo Partido dos Trabalhadores – PT. Em 15.02.2022, solicitou sua desfiliação, vindo a ingressar nos quadros do Partido Verde – PV. Posteriormente, desfilou-se do PV e, em 06.01.2023, formulou pedido de refiliação ao PT (ID 45417091).

Em 01.02.2023, MARCELO SGARBOSSA entrou em exercício no cargo de Vereador na Câmara Municipal de Porto Alegre (ID 45417098).

Em 27.02.2023, o pedido de refiliação foi indeferido na reunião da executiva municipal do PT de Porto Alegre (ID 45417100), tendo sido essa decisão posteriormente confirmada pelo diretório estadual.

A controvérsia, em síntese, reside na configuração – ou não – da infidelidade partidária do candidato, atualmente sem partido, que trocou de legenda após a eleição, sendo esse o motivo pelo qual o Diretório Municipal do PT de Porto Alegre requer a perda do cargo eletivo ora ocupado por MARCELO SGARBOSSA, com a consequente nomeação de suplente filiado à sigla.

Cumprе ressaltar que o caso dos autos não trata de nenhuma das causas infraconstitucionais de desfiliação partidária, como a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário, ou ainda a grave discriminação política pessoal. Ao contrário, tem-se o pedido expresso do demandado MARCELO SGARBOSA para retornar aos quadros do PT, o que lhe foi negado pelas instâncias do partido, no exercício de sua autonomia partidária.

Nesse contexto, depreende-se que MARCELO SGARBOSSA sustenta como justa causa para a sua desfiliação partidária a anuência do partido de que fazia parte e ao qual pretende retornar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O demandado narra a existência de um acordo de vontades de dirigentes partidários do PT, na busca de apoio do PV à candidatura de Edegar Pretto ao governo do RS, em um contexto de tratativas para a formação da Federação Partidária, sendo que sua desfiliação do PT e filiação ao PV teria sido apoiada por ambas as agremiações.

Ainda, entende que a anuência do partido prescinde de forma preestabelecida, notadamente o que se conhece por carta de anuência, e que seria possível demonstrar a concordância da agremiação com sua saída por outros meios.

Nada obstante, verifica-se que o requerido não logrou comprovar o que alega.

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de **anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei**, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\).](#)

Portanto, de acordo com o texto constitucional, o político eleito poderá desfiliar-se de sua agremiação sem a perda do mandato eletivo nos casos de anuência partidária ou hipóteses de justa causa previstas na legislação eleitoral.

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

No que diz respeito à anuência do partido, hipótese prevista constitucionalmente, entendemos que não se pode admiti-la por outro meio que não seja a apresentação de documento formalmente expedido pelas agremiações, no exercício de sua autonomia partidária, expressando sua concordância com a saída do filiado de seus quadros.

Nessa linha, a carta de anuência não precisa expor os fatos justificadores da sua expedição, pois não há exigência de que seja feito o controle judicial da ocorrência de alguma das hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei no 9.096/95. Basta que o documento tenha sido emitido validamente pela agremiação, nos termos do que estabelece o seu estatuto.

No caso, não se discute sequer a competência para expedir uma eventual carta de anuência, matéria pertinente ao estatuto partidário, mas a ausência de documento essencial para comprovar a concordância da agremiação com a saída de filiado que ostentava a condição de suplente de cargo eletivo, situação que deveria ser do conhecimento de MARCELO SGARBOSSA, que integrava de longa data o Partido dos Trabalhadores quando de sua desfiliação em 2022.

Cumprе ressaltar que a vontade da agremiação partidária, salvo prova em contrário, está expressa na inicial que postula a perda do mandato eletivo que o demandado atualmente ocupa e a posse de suplente filiado à sigla. De qualquer modo, observa-se que a prova testemunhal colhida durante a instrução não ampara a tese do demandado MARCELO SGARBOSSA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O ex-governador Olívio de Oliveira Dutra (ID 45534348 e seguintes), ao ser ouvido em Juízo, afirmou que abonou a ficha de filiação de MARCELO SGARBOSSA e reconhece o trabalho do vereador alinhado ao PT. Referiu que, à época da desfiliação, concentravam-se esforços para a constituição de uma frente ampla para as eleições de 2022, não havendo nenhuma animosidade entre as lideranças partidárias decorrente da desfiliação de MARCELO e sua filiação ao PV. Posteriormente, quanto à negativa do pedido de filiação de MARCELO ao PT, afirma que avisou Edegar Pretto da situação. Nesse ponto, refere que a negativa de filiação é questão da vida interna do partido, que não integra instância partidária e, no caso, discorda da decisão. Relatou que não ocupa cargo de direção em nenhuma instância e que não participou de reunião cuja pauta tenha sido a saída de MARCELO do PT.

A seu turno, Montserrat Martins (ID 45534365 e seguintes) esclareceu que é filiado ao PV, mas não é dirigente partidário. Na época, havia a ideia de construção de uma frente partidária e isso foi simultâneo à saída de MARCELO do PT. Referiu que a saída de MARCELO só ocorreu no contexto de que haveria a formação de uma federação, caso contrário “ele não viria”. Não pode afirmar que foi contrapartida pelo apoio do PV ao PT, mas que a saída foi possível porque o PV estava no mesmo alinhamento, não havendo ruptura com o PT, ao contrário, havendo tratativas para a Federação. Referiu uma composição de forças, havendo um convite do PV para a filiação de MARCELO. Entende que MARCELO ingressou no PV sob a ideia de apoiar uma frente nacional. De modo genérico, referiu “desconfortos” dentro do próprio PT, bem como que haveria uma promessa de emissão de carta de anuência por dirigentes partidários, o que nunca foi feito em favor de MARCELO.

A testemunha João Edegar Pretto (ID 45534361 e seguintes), em síntese, disse que não recorda de datas e fatos, mas admite que conversou com MARCELO SGARBOSSA. Nada sabe sobre se tratar de contrapartida à saída do filiado do PT o apoio dado pelo PV à sua candidatura ao governo do RS. Quanto à negativa do pedido de filiação de MARCELO ao PT, afirma que não fez parte do debate, não participou e não sabe os motivos que justificaram a negativa. Lembrou que agradeceu o apoio do PV, mas afirma que nunca fez pedido para Marcelo sair do PT e ir para o PV. Quanto ao recurso interposto em razão do indeferimento do pedido de (re)filiação de MARCELO SGARBOSSA ao PT, disse que nada sabe, pois não é dirigente partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Das oitivas havidas, em especial do esclarecedor depoimento do membro de honra do PT, o ex-governador Olívio Dutra, depreende-se que houve união de esforços entre PT e PV para comporem uma frente ampla, contudo a contemporaneidade desse fato com a desfiliação de MARCELO SGARBOSSA não significa contrapartida ao PV e não tem o condão de expressar a vontade do Partido dos Trabalhadores e/ou substituir manifestação expressa de anuência de sua direção partidária, apta a configurar a justa causa constitucional.

Não se olvida que a testemunha nominada participou de evento onde também se comemorava a saída de MARCELO SGARBOSSA do PT para filiar-se ao PV, mas nada indica que o órgão partidário com atribuição para conceder a carta de anuência a filiado que se retira de seus quadros tenha deliberado sobre a questão.

O que se evidencia, considerando que a saída de MARCELO SGARBOSSA do PT não foi conflituosa, é que seu pedido de (re)filiação encontra óbice em questões internas do partido e dos filiados que o compõem, o que se manifesta nas decisões das instâncias partidárias que, no exercício de sua autonomia, negaram seu pedido. Tal discussão, contudo, refoge à competência dessa Justiça Eleitoral.

Assim, não há comprovação de que as instâncias partidárias teriam anuído com a desfiliação do requerido, ao mesmo tempo que não há controvérsia quanto à ausência de carta de anuência expedida em seu favor.

Ainda, em sua defesa, o requerido MARCELO SGARBOSSA alega que assumiu o mandato de vereador após a formação da Federação Brasil da Esperança. Contudo, tal fato não tem o condão de afastar a ocorrência da infidelidade partidária.

O art. 11-A da Lei nº 9.096/95, ao prever a possibilidade de dois ou mais partidos políticos reunirem-se em federação, estabelece que somente após sua constituição e o respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral é que esta atuará como se fosse uma única agremiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, o registro da Federação Brasil da Esperança, formada por PT, PC do B e PV, é datado de 24 de maio de 2022¹, ou seja, posteriormente à desfiliação do nominado de sua legenda de origem.

Além disso, o regramento aplicável às federações não se estendeu retroativamente às eleições de 2020, situação dos autos, não se sustentando a tese de que não teria ocorrido infidelidade partidária pela troca entre partidos que integram a mesma Federação.

Por fim, no que tange à alegação que veio à tona no curso do processo, de que, com exceção da situação do demandado, não há precedentes de negativa de refiliação ao PT nos últimos dez anos, tem-se que se trata de questão adstrita à autonomia dos partidos políticos, falecendo competência à Justiça Eleitoral para analisar o impasse entre a agremiação e o postulante a (re)filiado.

Destarte, inexistente a demonstração da ocorrência de justa causa apta a autorizar a desfiliação do Vereador MARCELO SGARBOSSA sem perda do mandato, a presente ação merece juízo de procedência.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **afastamento das preliminares** e, no mérito, pela **procedência** do pedido, para decretar a **perda do mandato eletivo** do requerido, consoante requerido na inicial.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2023.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

1 https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/arquivos/certidao-de-registro-da-federacao-federacao-brasil-da-esperanca-fe-brasil/@@download/file/certidao-fe-brasil.pdf